



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Recurso nº. : 141.515
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : BENEDITO MARTINS PIRES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.714

IRPF - EXERCÍCIO DE 1995, ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - RESTITUIÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - Os valores decorrentes da adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria, por sua natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem são tributáveis na declaração de ajuste anual (precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO MARTINS PIRES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Acórdão nº. : 104-20.714

Recurso nº. : 141.515
Recorrente : BENEDITO MARTINS PIRES

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 25/08/1999, o interessado acima identificado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, alegando haver ocorrido erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos e citando como motivo do pedido o evento "PDV".

Às fls. 05 consta declaração da fonte pagadora, no sentido de que o interessado fora seu empregado de 06/04/60 a 11/11/94, tendo recebido no decorrer do ano de 1994 incentivo à aposentadoria com desconto de Imposto de Renda na Fonte e registro na DIRF e Informe de Rendimentos como "rendimentos do trabalho assalariado", código 0561.

DA DECISÃO DA DRF

Em 21/09/1999, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, por meio do Despacho Decisório EQPIR/PF nº 1208/99 (fls. 17/18), indeferiu o pedido, tendo em vista que a causa do desligamento do interessado da fonte pagadora fora um PAI – Plano de Aposentadoria Incentivada, e não um PDV – Programa de Demissão Voluntária. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Acórdão nº. : 104-20.714

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 29/10/2001 (fls. 21), o interessado apresentou, em 16/11/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 23 a 30, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o Programa de Incentivo à Aposentadoria é uma Programa de Demissão Voluntária tendo como alvo o trabalhador prestes a se aposentar, que indiretamente obriga este a pedir sua “demissão” camuflada de aposentadoria, já que o único interesse da empresa é diminuir o quadro de empregados;

- ainda que se trate de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, o tratamento tributário é o mesmo dispensado ao PDV, cuja indenização não é tributável, conforme a Instrução Normativa SRF nº 165/98 e Ato Declaratório SRF nº 95/99.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/03/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP proferiu o Acórdão DRJ/SPOII nº 6 453 (fls. 33 a 38), assim ementado:

“VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA.

Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Solicitação Indeferida” *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Acórdão nº. : 104-20.714

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Às fls. 50 consta informação do Órgão Preparador, no sentido de que o interessado não fora intimado da decisão da DRF, tendo em vista o extravio da correspondência. Não obstante, antes da efetivação da ciência, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 42 a 49, em que reitera as razões trazidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 50 (última).

É o Relatório. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Acórdão nº. : 104-20.714

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Alega o contribuinte que os rendimentos objeto da retenção, referentes a indenização recebida em função de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, teriam a mesma natureza daqueles relativos a Programas de Demissão Voluntária – PDV, portanto não estariam sujeitos a tributação.

Com efeito, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, bem como do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é no sentido de que sobre as indenizações pagas no contexto de Planos Incentivo à Aposentadoria não incide o Imposto de Renda, conforme as ementas a seguir colacionadas:

“IRPF - EX. 1997 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - PIA - Os valores decorrentes da adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria, por sua natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem são tributáveis na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.” (Acórdão 102-44.768, de 20/04/2001, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Acórdão nº. : 104-20.714

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.
 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:
 - a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);
- (...)
5. Recurso especial provido." (**Recurso Especial 675543/SP, DJ de 17/12/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon**)

Assim, verifica-se que, em tese, o contribuinte teria direito à restituição pleiteada, restando apenas a comprovação de que, no caso concreto, tratar-se-ia efetivamente de rendimentos recebidos no contexto de Plano de Incentivo à Aposentadoria. Nesse aspecto, cabe observar que não existe controvérsia nos autos, uma vez que as decisões já proferidas, tanto da DRF como da DRJ em São Paulo, não apresentam qualquer dúvida quanto à natureza dos rendimentos (fls. 17/18 e 33 a38). Com efeito, a razão do indeferimento não é a eventual desqualificação dos rendimentos, mas sim a interpretação de que os Planos de Incentivo à Aposentadoria não se equiparam aos Programas de Demissão Voluntária, para fins de isenção. *pl*

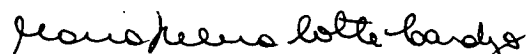


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025041/99-17
Acórdão nº. : 104-20.714

Diante do exposto, considerando o caráter indenizatório dos rendimentos em questão, e seguindo a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO